



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0043188-13.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.752- JV

APELAÇÃO Nº 0043188-13.2013.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A.

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Discussão sobre validade de autuação por suposto creditamento indevido de ICMS – Processo que já foi julgado extinto com base no artigo 487, III, “c”, do CPC, por decisão transitada em julgado – Posterior decisão, em cumprimento de sentença, afastando o cabimento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Estadual – Interposição de recurso de apelação – Inadmissibilidade – Decisão recorrida que, nesse caso, tem natureza interlocutória, e foi proferida em fase de cumprimento de sentença, sendo passível, portanto, de impugnação por meio de agravo de instrumento, e não de apelação - Art. 1.015, § único, do CPC – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de procedimento comum (anulatória) ajuizada pela empresa Cofco Internacional Brasil S.A. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento do auto de infração nº 4.024.370-9, lavrado em razão de suposto crédito indevido de ICMS.

A r. decisão de fl. 1.097/1099, do juízo de origem, em cumprimento a r. decisão de fls. 1.058/1.060, da douta Presidência da Seção de Direito Público, apreciou a questão referente ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios, **diante da renúncia ao direito em que se funda a ação**, homologada a fl. 984. Sob esse aspecto, considerou que (a) a FESP reconheceu, no âmbito administrativo, que a empresa autora preencheu os requisitos necessários à remissão, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 e da Cláusula 8ª do Convênio CONFAZ; (b) que

a renúncia a eventuais honorários favoráveis ao patrono do contribuinte é condição para o acolhimento do pedido administrativo; e (c) que por isonomia, não se afigura possível a fixação da verba honorária em favor da Fazenda Estadual.

Inconformada, apela a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1.111/1.112), postulando a reforma do *decisum* para que a autora, ora apelada, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §, 3º do Código de Processo Civil.

Recurso processado e contrariado (fls. 1.128/1.136).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque inadequado.

A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, e obteve homologação em 18/02/2022, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, conforme r. decisão de fls. 984/986, da E. Presidência da Seção de Direito Público:

“Vistos.

Fls. 498-504: Malgrado parte se refira "desistência", pedido encerra renúncia ao direito em que se funda ação, conforme, aliás, os termos da legislação aplicável.

Com isso, homologo renúncia ao direito em que se funda ação, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC, mantida, porém, condenação em honorários

advocatícios, nos termos do art. 90, caput, do CPC, considerar inexistência de norma específica de isenção.

(...)

Consequentemente, ficam prejudicados os recursos da Cofco International Brasil S/A, assim como recurso extraordinário interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.”

Diante dessa decisão, restou pendente apenas a questão referente ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios em favor da Fazenda Estadual.

Em cumprimento ao despacho de fls. 1.058/1.060, da E. Presidência de Direito Público, essa questão foi apreciada pelo juízo de origem a fls. 1097/1099, com base na seguinte fundamentação:

“Conforme se observa dos autos, diante do cumprimento, pelo Estado de Goiás, dos requisitos previstos na cláusula 2ª do Convênio CONFAZ nº 190/2017, a requerente, atendendo à exigência prevista na cláusula 8ª, §2º, inciso II, do referido Convênio e no artigo 2º da Resolução Conjunta nº 01, desistiu de todos os recursos por ela interpostos e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a presente ação.

Todavia, embora inicialmente a r. decisão proferida às fls. 984/987 tenha homologado tal renúncia e mantido a condenação em honorários em desfavor da autora, posteriormente foi proferida a decisão de fls.

1058/1061, que relegou a este Juízo de origem a apreciação do pedido de fixação de verba honorária por parte do Fazenda Pública do Estado, o que passo, então, a fazer.

Apesar dos argumentos expendidos pela FESP, vê-se, como já se disse, que mesma acabou reconhecendo, no âmbito administrativo, que a autora preencheu os requisitos necessários à remissão dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio CONFAZ nº 190/2017, sendo que a Cláusula 8ª do aludido convênio exigiu a renúncia a eventuais honorários em favor do patrono do contribuinte como condição para o acolhimento do pedido administrativo. Logo, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade, não se afigura possível, também, a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda. (...)”.

É contra essa decisão que se insurge a Fazenda Estadual por meio do presente recurso de apelação.

Deve ser considerado, entretanto, que o processo já havia sido julgado extinto com base no artigo 487, III, “a”, do CPC, conforme decisão de fl. 984, complementada a fls. 1058/1060, com trânsito em julgado em 29/09/2022 (fl. 1064).

A r. decisão recorrida apenas resolveu a questão pendente, referente aos honorários advocatícios, ou seja, tem natureza interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC), e foi proferida em fase de cumprimento de sentença, sendo, por isso, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de apelação.

*“Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)”*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
“RECURSO DE APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Apelação interposta contra decisão de natureza interlocutória. Recurso inadequado. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Inobservância do Princípio da Correspondência. Vício insanável. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 0000779-41.2020.8.26.0070; Relator Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 31/03/2022)

“APELAÇÃO Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Continuidade da execução Decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento Art. 1.015, parágrafo único, do CPC Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade Erro grosseiro. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 0006925-54.2020.8.26.0602; Relator Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

Público; j. 12/05/2022)

“Apelação cível Execução individual de sentença proferida em ação coletiva Interposição de recurso de apelação contra decisão que rejeitou em parte a impugnação oposta, determinando apostilamento do direito e apresentação de informes oficiais necessários à elaboração dos cálculos para execução Decisão de natureza interlocutória que reclama a interposição de agravo de instrumento Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Inexistência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido, com observação.”
(Apelação Cível 1014231-77.2016.8.26.0576; Relator Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 29/10/2018)

Por fim, anoto que para que pudesse ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a recorrente não tivesse incidido em erro grosseiro (RSTJ 37/464), e este se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1.374).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator